

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 219

Senhores Deputados.—As leis que presentemente regulam a concessão de licenças aos funcionários coloniais são pouco equitativas e, por vezes, absurdas e vexatórias.

Pouco equitativas, porque colocam em flagrante desigualdade os funcionários coloniais naturais do ultramar, estabelecendo entre estes e outros funcionários coloniais, europeus, ao contrário do que dispõe a Constituição da República, diferenças que se inspiram apenas na cor, pois que se atende mais à raça a que o funcionário pertence do que aos seus bons serviços, ou melhor ainda, ao seu maior ou menor grau de aclimação, nas regiões tropicais.

Vexatórias, porque não conferem vantagens idênticas aos funcionários, filhos de pai e mãe portugueses e europeus, e aos funcionários filhos de pai português e europeu, mas de mãe portuguesa e não europeia, ou vice-versa.

Absurdas e desumanas, porque não permitem aos funcionários naturais do ultramar, embora em perigo de vida, aproveitar o voto emitido pela junta de saúde da colónia, para vir à metrópole, a fim de se tratarem, ainda que de semelhante concessão não advenha nenhum prejuízo ao Tesouro Público.

Êsses diplomas são ainda anti-económicos e anti políticos.

Anti-económicos, porque obrigam, muitas vezes, o Governo a desembolsar com as passagens, para ares pátrios, de funcionários coloniais, naturais do Oriente, em serviço nas nossas possessões de África, ou vice-versa, o dôbro das quantias que

teriam de ser gastas, para transportar ao continente êsses mesmos funcionários.

Anti-políticos, porque, além de retraírem o europeu de constituir família, no ultramar, ao contrário de todos os princípios da colonização, desviam da mãe-pátria os funcionários ultramarinos, filhos das colónias, ou ainda os que hajam nascido de consórcio de europeu com colonial, embora dentro da metrópole, negando-lhes o restabelecimento de sua saúde e a cultura que aqui poderiam adquirir com suficiente vantagem e que êles iriam, por seu turno, propagar nas localidades, onde desempenham as suas funções.

O projecto de lei n.º 92-C, estabelecendo a igualdade entre todos os funcionários coloniais, quer nascidos na metrópole, quer nas nossas possessões ultramarinas, sejam filhos de europeus, de africanos ou de asiáticos, visa a fazer desaparecer todas as iniquidades que vimos apontando, se procura, ao mesmo tempo, dar maior expansão à civilização dos nossos domínios ultramarinos, integrando, quanto possível, na sua esfera, os usos e os costumes da metrópole.

Apenas estabelece o projecto uma diferença com relação à naturalidade dos funcionários coloniais, mas essa mesma é de carácter económico, obrigando os funcionários que preferirem a metrópole à sua terra natal, com o fim de se restabelecerem, a pagar o excesso do preço de passagem, quando o haja.

Nestes termos, entende a vossa comissão de colónias que o referido projecto merece a vossa aprovação e propõe as seguintes disposições que, certamente, por lapso foram nele consignadas:

Artigo 2.º-A O governador da colónia é a autoridade competente para conceder a licença, por diuturnidade de serviço, e só a poderá denegar quando motivos imperiosos de serviço assim o aconselhem.

Artigo 2.º-B. A licença, por diuturni-

dade de serviço, poderá ser gozada em qualquer região que o interessado deseje, sendo applicável, para efeito de passagens de ida de regresso, contagem do tempo dessa licença e vencimentos, o disposto nos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 7.º desta lei.

Sala das sessões da comissão de colónias, em 20 de Maio de 1914.

Ferreira do Amaral.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Álvaro Nunes Ribeiro.

José Barbosa.

Paiva Gomes.

Sá Cardoso.

Prazeres da Costa, relator.

Projecto de lei n.º 92-C

Senhores Deputados.—Urge reformar as disposições de lei que regulam a concessão, aos funcionários coloniais, de licenças por motivo de enfermidade, ou diuturnidade de serviço, pois que tais diplomas tem muito de iniquo e economicamente contraproducente.

E é em bases de natureza essencialmente científica que a solução do problema deve assentar, visto que a imperiosa necessidade dessas licenças é imposta pela acção física e moralmente depressiva exercida sobre os organismos humanos de *habitat* diverso pelos factores sociais nosológicos e clínicos das regiões tropicais.

Caso contrário, corre-se o risco de cair em erros grosseiros, qual succedeu a alguns legisladores, que tanto se preocuparam em reduzir o *deficit* colonial, quasi sómente à custa de medidas comezinhas, as mais das vezes contraditórias nos seus efeitos, ao mesmo tempo que não sentiam o menor escrúpulo em pejar os quadros ultramarinos, já de si elásticos, dum sem número de clientes políticos e em criar situações de mero favor e privilégio a alguns correligionários que careciam de restaurar as suas finanças avariadas.

Ora, acima de tudo devemos considerar que sendo os funcionários as peças principais do complicado maquinismo da adminis-

tração pública, não é legítimo exigir d'elles um trabalho útil e económico, sem que lhes proporcionemos os meios eficazes de manterem o seu organismo em um tanto quanto possível estado de conservação e funcionamento, isto é, de saúde.

Não sendo ainda menos para ponderar a circunstância de, se tal não fizermos, irmos contribuir poderosamente para engrossar mais e mais a legião enorme das classes inactivas, por virtude de incapacidades precoces, ou para aniquilar prematuramente algumas vidas humanas, o que não é também socialmente para desprezar.

E não se argumente de ânimo leve com a «necessidade de evitar abusos que se amiudam e que não podem manter-se, sem extraordinário e injustificável aumento de despesa pública, com a concessão repetida de licenças para serem gozadas na metrópole», nem tam pouco com a pretendida facilidade com que se concedem licenças, apesar do disposto na carta de lei de 28 de Maio de 1896, isto é, «sem sequer procurarem os meios de promover o seu (dos funcionários) restabelecimento, pela residência temporária em pontos mais salubres da respectiva provincia», como alegava o autor do decreto com força de lei de 11 de Agosto de 1900, porquanto tais «abusos amiudados» eram apenas um mero

produto da imaginação, mas, ainda que assim não sucedesse, bem original seria esta forma de os prevenir ou coibir.

E quanto à pretendida norma, adoptada pelas juntas de saúde, de não procurarem «utilizar os recursos locais que oferecem os pontos mais salubres das províncias em que servirem os inspeccionados», é essa uma imputação igualmente gratuita, porque as estatísticas demonstram precisamente o contrário — mau grado os deficientísimos resultados colhidos —, havendo ainda a considerar que, se maior não tem sido o número dessas licenças, tal circunstância é única e exclusivamente uma consequência forçada da penúria de recursos de que as nossas colónias dispõem.

O autor do decreto de 11 de Agosto de 1900 não reflectiu sequer em que as «casas de saúde», cujo estabelecimento havia sido determinado pela aludida carta de lei de 28 de Maio de 1896, não tinham existência real senão no papel.

E ainda hoje essa idea de tam largo alcance prático, está aguardando a sua realização, o que bem à saciedade demonstra a indiferença com que os poderes públicos tem desde sempre encarado o problema capital da aclimação das raças nas regiões tropicais.

No entanto, excepção feita da provincia da Guiné, temos em todas as restantes colónias aprazíveis e salubres regiões de altitude, com que a caprichosa natureza tam bizarra e generosamente nos favoreceu e a cuja prodigalidade nós correspondemos com a mais lamentável das incúrias e o mais criminoso dos desdêns.

Em todo o nosso vasto domínio colonial não existe um só sanatório de altitude, embora os nossos mais implacáveis inimigos vejam ali o clima e o paludismo, dois agentes êsses que à sua conta tem feito bem mais milhares de vítimas do que a azagaia do indigena.

Mas, objectar-me hão aqueles que em matéria de despesas públicas atendem em especial à soma gasta e não à natureza da sua aplicação, as verbas despendidas anualmente com o transporte dos funcionários públicos entre a metrópole e as colónias são bastante elevadas...

Efectivamente assim é: essa despesa «atingiu, atinge e há-de atingir sempre uma importância considerável, porque os repatriamentos são inevitáveis, a não ser

que haja o propósito de deixar morrer por cá (nas colónias) todos os funcionários ou, pelo menos, de lhes deteriorar completamente a saúde», como muito judiciosamente diz o ex-chefe de saúde da provincia de Moçambique, Dr. Serrão de Azevedo.

E para atenuar êsses gastos um dos meios mais eficazes de que sensata e inteligentemente podemos lançar mão é o promovermos a construção em cada colónia dos sanatórios de altitude.

As vantagens económicas que daí advirão compensam de sobra os encargos que a edificação e manutenção dos referidos sanatórios acarretariam.

Por estas razões é que eu, que durante alguns anos consecutivos exerci clínica nas regiões tropicais, entendi dever encarar o problema através do principal prisma porque êle carece de ser encarado — o do grau de aclimação das raças humanas — e me abalancei a apresentar à vossa esclarecida consideração o presente projecto de lei, certo como estou de que o melhorareis por forma a merecer a vossa aprovação.

Convém, porém, notar que algumas das disposições nele consignadas estão já insertas nas leis vigentes e se aqui as excluí foi por entender que há sempre vantagem em unificar a legislação que tende a regular o mesmo ramo de serviço público.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As juntas de saúde das provincias ultramarinas, quando assim o julgarem necessário, poderão arbitrar licenças por motivo de enfermidade ou depressão orgânica, até o período de tempo máximo de noventa dias, e especificar o local onde o inspeccionado deverá utilizar a referida licença.

Art. 2.º Quando a licença da junta de saúde houver sido arbitrada para a terra da naturalidade do inspeccionado, ou da naturalidade de seus pais, o funcionário terá direito às passagens de ida e regresso por conta do Estado.

Art. 3.º O direito às passagens de ida e regresso por conta do Estado é igualmente consignado aos funcionários de Timor, a quem a junta de saúde provincial haja arbitrado licença para Macau, e assim também aos da Guiné, S. Tomé e Príncipe, quando essa licença haja sido arbitrada para Cabo

Verde, e ainda para os funcionários de Moçambique, quando a licença tenha sido arbitrada para o Transvaal.

Art. 4.º Se a licença da junta de saúde tiver sido concedida para região diferente daquela donde o inspeccionado é natural ou donde são naturais seus pais, o funcionário terá direito às passagens de ida e regresso, quando o seu custo não exceder a importância das passagens de ida e regresso para a região da sua naturalidade ou da naturalidade de seus pais. Em caso de excesso de custo, ficará sómente a diferença para mais a cargo exclusivo do funcionário, e a restante importância de passagem a cargo do Estado.

Art. 5.º A licença da junta de saúde é contada desde o dia do desembarque do funcionário na região para onde essa licença lhe fôr arbitrada.

Art. 6.º A junta de saúde do Ministério das Colónias, ou a junta de saúde da provincia ultramarina em que o funcionário esteja gozando a licença arbitrada pela junta de saúde da colónia a que pertence, poderão prorrogar essa licença.

Art. 7.º Durante todo o tempo em que o funcionário estiver na situação de licença, conferida pela junta de saúde competente, e assim também durante a passagem de ida e regresso, tem direito aos seus vencimentos de categoria, sôlido, ou cônica.

Art. 8.º Os funcionários civis, militares ou eclesiásticos, não poderão permanecer na situação de licença, por motivo de enfermidade, por um periodo superior a quinhentos e quarenta dias.

§ 1.º Os funcionários civis, que, depois de decorridos os quinhentos e quarenta dias de licença, não puderem regressar por motivo de enfermidade, às provincias ultramarinas, serão aposentados, quando as leis vigentes lhe garantam esse direito ou, caso contrário, exonerados.

§ 2.º Os juizes do ultramar, que, depois de decorridos quinhentos e quarenta dias de licença da junta, não possam regressar às provincias ultramarinas, por motivo de enfermidade, perdem o direito ao vencimento de categoria até serem colocados na metrópole, e, não aceitando o novo lugar que se lhes designe, serão excluidos da magistratura judicial do ultramar.

§ 3.º Os eclesiásticos em idênticas circunstancias perdem o direito à cônica que recebiam do Estado, ou são exonerados,

ou então exonerados nos casos em que a exoneração esteja dentro da esfera e atribuição do Poder Executivo.

§ 4.º Os officiaes militares, quando pertençam ao exército da metrópole, serão mandados regressar immediatamente ao Ministério da Guerra.

§ 5.º Os officiaes militares do exército do ultramar serão reformados, quando as leis vigentes lhes garantam tal direito.

Art. 9.º Os funcionários civis, militares e eclesiásticos e officiaes inferiores que hajam completado um mínimo de três anos e três meses e um máximo de seis anos de residência continua e serviço efectivo nas provincias ultramarinas, donde eles não sejam naturais ou seus pais, tem direito a uma licença por diuturnidade de serviço pelo periodo de seis meses.

§ 1.º Na Guiné, S. Tomé e Príncipe, distrito do Congo, territórios do Humbe, de além Cunene e na Zambézia, com excepção do Chinde, o direito à licença de seis meses é obtido após três anos e três meses de residência continua e serviço efectivo.

§ 2.º Na provincia de Angola (excepção feita das regiões especificadas no § 1.º do artigo 9.º) territórios de Gaza, distritos de Quelimane e Moçambique, o direito à licença de seis meses é obtido ao fim de quatro anos de residência continua e serviço efectivo.

§ 3.º Nos distritos de Mossamedes, Lourenço Marques e Inhambane e no Chinde, o direito à licença de seis meses é obtido depois de completados cinco anos de residência continua e serviço efectivo.

§ 4.º Nas provincias de Cabo Verde, Índia e Macau, o direito à licença de seis meses é obtido ao fim de cinco anos de residência continua e serviço efectivo.

Art. 10.º Uma vez adquirido o direito à concessão de licença por diuturnidade de serviço, o funcionário ou official deverá dêle usar desde logo e só poderá deixar de o fazer se as juntas ou delegados de saúde houverem emitido o parecer de que o inspeccionado está em boas condições de resistência orgânica.

Art. 11.º Se o funcionário ou o official inferior não quizer aproveitar desde logo da licença cujo direito o artigo 10.º lhe confere, tal licença será acrescida de 8 a 16 por cento do tempo durante o qual continuar a prestar serviço nas colónias.

§ 1.º Nas províncias de Cabo Verde, Índia e Macau, êsse acréscimo será de 8 por cento.

§ 2.º Nos distritos de Mossâmedes, Lourenço Marques e Inhambane, êsse acréscimo será de 10 por cento.

§ 3.º Na província de Angola (menos nas regiões mencionadas), territórios de Gaza, distrito de Quelimane e Moçambique, êsse acréscimo será de 12 por cento.

§ 4.º Na Guiné, S. Tomé e Príncipe, distrito do Congo, territórios do Hambe e além Cunene, Zambézia e Timor, êsse acréscimo será de 16 por cento.

Art. 12.º Não são causas de interrupção de continuidade de residência e de efectividade de serviço no ultramar as viagens duma para outra província, a ausência da província legalmente autorizada por tempo não excedente a trinta dias em cada ano, as licenças concedidas para serem utilizadas dentro da própria província, ou nas regiões especificadas no artigo 3.º dêste projecto de lei, os dias de estada no hospital ou convalescença.

Art. 13.º Quando qualquer funcionário tenha de vir à metrópole por motivo de nomeação, transferência ou promoção para outra província, não se considera interrompida a continuidade da sua residência no ultramar, quando esta seja inferior a metade do tempo necessário para a concessão de licença a que êste artigo se refere, e quando o funcionário assim o requeira e não se demore na metrópole, seja por que motivo fôr, mais do que o tempo indispensável para seguir no primeiro transporte para seu destino. Se, porêem, o funcionário

tiver mais de metade do tempo de residência contínua, exigida para a dita concessão, considera-se a mesma residência interrompida, podendo, contudo, o interessado, a seu requerimento, obter licença para se demorar na metrópole, com o respectivo ordenado ou sôlido, o tempo proporcional, nos termos dêste artigo, aquele que tiver de residência consecutiva e de serviço efectivo na província em que estiver servindo.

Art. 14.º Haverá em cada uma das províncias ultramarinas em que as condições orográficas e mesológicas assim o permitam e quando a junta de saúde local o julgue necessário, um sanatório de altitude, estabelecimento êste especialmente destinado a receber os funcionários públicos convalescentes e aqueles sôbre os quais o clima haja exercido uma acentuada acção depressiva.

§ 1.º As juntas de saúde provinciais procederão desde já aos estudos necessários para a escolha do local que mais garantias ofereça, tanto debaixo do ponto de vista higiénico, como económico, à montagem dos referidos sanatórios.

§ 2.º Escolhido o local apropriado, a direcção das obras públicas elaborará no mais curto período de tempo o projecto de construção do edificio ou edificios a êsse fim destinados, projecto êsse que seguidamente à sua aprovação pelas autoridades competentes será imediatamente pôsto em execução.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala da Câmara dos Deputados, em 7 de Março de 1913.

António de Paiva Gomes.